

**ESTADO DO CEARÁ**

**SECRETARIA DA FAZENDA**

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

2ª CÂMARA - 269/02

SESSÃO DE 20 / 03 / 2002

PROCESSO DE RECURSOS 000163/98 A.I. - 1/9716665

RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª Instancia

RECORRIDO: Saganor S. A. NE de Automovéis

RELATOR: Affonso Taboza Pereira

**EMENTA**

ICMS. EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL COM DESTAQUE DE IMPOSTO EM OPERAÇÕES NÃO TRIBUTADAS. PARCIALMENTE PROCEDENTE O autuado comprovou que a destinatária dos veículos escriturou os documentos fiscais no campo operações sem crédito do imposto. Amparo no art. 110, parágrafo 2º do Decreto 21.219/91 Penalidade prevista no Art. 767, IX, "c" do citado diploma. Ratificada sentença da Instancia singular. Extinção do processo em função do pagamento do crédito tributário. Decisão por maioria de votos.

**RELATÓRIO:**

Prende-se o presente processo ao auto de Infração de nº1/97166655, contra a empresa acima identificada por haver destacado indevidamente o ICMS nas notas fiscais de saídas indicadas na relação de fls. 07, uma vez que o imposto devido na operação já havia sido pago por substituição tributária.

Apresentou defesa

Julgamento em Instancia Singular pela Parcial Procedencia

Recurso de officio não provido

Parecer da Assessoria Tributaria pela manutenção da sentença monocrática, assim como pela extinção do processo em razão do pagamento do crédito Tributário.

**É RELATÓRIO**

## VOTO DO RELATOR

Procedido o exame dos autos, verificamos que a empresa destinatária das mercadorias não utilizou o crédito do ICMS destacado nos referidos documentos fiscais, conforme atestou perícia efetuada, cujo resultado do trabalho repousa às fls. 83 dos autos, ficando ainda registrado que a empresa autuada se debitou no Livro Registro de Saídas do imposto destacado nas mencionadas notas fiscais, o que torna descabida a penalidade aplicada pela autoridade fiscal, não ensejando prejuízo ao Erário Estadual.

Acontece porém, que o crédito tributário exigido, teve seu recolhimento efetuado antes mesmo do julgamento em 2ª Instância, fato este que ensejaria por parte do julgador a declaração da extinção do referido processo, nos termos do Art 54 inciso II alínea b da Lei 12.732/97.

Isto posto, somos pela ratificação da sentença Parcialmente condenatória de 1ª Instância e também pela extinção do referido processo em função do fato acima exposto e com fulcro ainda no parecer da consultoria tributária, devidamente ratificado pela Douta Procuradoria do Estado.

É VOTO

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instancia e recorrido Saganor S. A. NE Automóveis,

**RESOLVEM** os membros da .....2ª.....Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão Parcialmente Condenatória de 1ª Instancia e ato continuo declarar a extinção do presente processo face ao pagamento do crédito tributário em consonância com o parecer da Douta Procuradoria do Estado. Foi voto vencido o da Cons. Francisco José de Oliveira Silva, que se pronunciou pela Procedencia total do feito fiscal.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, |S/5/ 2002**

PRESIDENTE

Dr. Nabor Barbosa Meira

CONSELHEIRO RELATOR

Dr. Affonso Taboza Pereira

CONSELHEIRO  
Dr.ª Eliane Maria de Sousa Matias

CONSELHEIRO  
Dr. Francisco José de Oliveira Silva

CONSELHEIRO  
Dr. José Mirtônio Colares de Melo

CONSELHEIRO  
Dra. Eliane Resplande

CONSELHEIRO  
Dr. Adriano Jorge P. Vasconcelos

CONSELHEIRO  
Dr. Antônio Luiz do Nascimento Neto

CONSELHEIRO  
Dr. Benoni Vieira da Silva

**FOMOS PRESENTES:**  
Dr. Ubiratan Ferreira Andrade

Procurador do Estado